

.....

Proposta de Lei n.º 264/X

Exposição de Motivos

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/2008, de 30 de Julho, veio definir como prioridade estratégica para o País no sector das comunicações electrónicas a promoção do investimento em redes de nova geração.

Uma das principais orientações estratégicas definidas pelo Governo neste âmbito foi a abertura efectiva e não discriminatória de todas as condutas e outras infra-estruturas de todas as entidades que as detenham, tendo em conta que uma significativa parte dos custos relativos ao desenvolvimento de redes de nova geração decorre precisamente da construção e instalação deste tipo de infra-estruturas. Neste contexto, o Governo encontra-se a tomar medidas no sentido de garantir o acesso aberto por parte das empresas de comunicações electrónicas a um conjunto muito alargado de infra-estruturas detidas por diversas entidades que, inclusivamente operando noutros sectores, são detentoras de redes de condutas de expressiva importância. Este acesso deve ser garantido em condições de transparência, não discriminação e mediante condições remuneratórias orientadas para os custos, assim se alcançando os objectivos de concorrência e eficiência no desenvolvimento das redes.

A consagração de um enquadramento legislativo abrangente aplicável à construção, acesso e instalação de redes e infra-estruturas de comunicações electrónicas levou o Governo a estabelecer regras em domínios tão diversos como a instalação de infra-estruturas em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios (ITUR), de infra-estrutura em edifícios (ITED) e ainda à criação de um sistema de informação centralizado (SIC) de onde conste toda a informação relativa a cadastros de infra-estruturas, bem como sobre procedimentos e condições aplicáveis, desenvolvidos pelas mais diversas entidades, tendo em conta permitir, com transparência e de forma que se pretende efectiva e célere, o desenvolvimento de redes de comunicações electrónicas.

Para que o quadro legal acima referido se possa consubstanciar num poderoso auxílio ao



.....

desenvolvimento de redes de nova geração, num ambiente tecnologicamente neutro e de concorrência, torna-se necessário que seja acompanhado de efectivos mecanismos de supervisão e de sancionamento, que garantam a todas as partes interessadas o cumprimento das regras estabelecidas.

Por fim, importa ter em conta que os municípios são chamados a desempenhar, neste momento de viragem de ciclo, um relevantíssimo papel na implantação destas redes, as quais são potenciadoras do desenvolvimento económico e social das respectivas populações.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objecto

Fica o Governo autorizado para:

- a) Estabelecer o regime de acesso aberto às infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas detidas ou geridas pelas empresas de comunicações electrónicas e pelas entidades que detenham infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas que sejam utilizadas por aquelas;
- b) Alterar o regime de impugnação dos actos do ICP-ANACOM, previsto na Lei das Comunicações Electrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Sentido e extensão da autorização legislativa

- 1 Quanto à alínea a) do artigo anterior, relativa ao regime de acesso aberto às infraestruturas das empresas de comunicações electrónicas e das entidades que detenham infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas que sejam utilizadas por aquelas, o sentido e a extensão da autorização legislativa são os seguintes:
 - a) Estabelecimento da obrigação de as empresas de comunicações electrónicas que



.....

oferecem redes ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, e de as entidades que detenham infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas que sejam utilizadas por aquelas tornar pública a intenção da realização de obras que viabilizem a construção ou ampliação de infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas;

- b) Estabelecimento da possibilidade de empresas de comunicações electrónicas que oferecem redes ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público se associarem às obras referidas no número anterior, devendo, nesse caso, suportar a quota-parte do custo de investimento da obra, correspondente ao diferencial de custos de investimento que a sua associação vier a originar;
- c) Estabelecimento da obrigação de as empresas de comunicações electrónicas que oferecem redes ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, e de as entidades que detenham infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas que sejam utilizadas por aquelas, assegurarem às demais empresas de comunicações electrónicas que oferecem redes ou serviços acessíveis ao público o acesso às respectivas infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas em condições de igualdade, transparência e não discriminação e mediante condições remuneratórias orientadas para os custos;
- d) Previsão da competência do ICP-ANACOM para decidir, através de decisão vinculativa e com recurso ao processo de resolução de litígios previsto no artigo 10.º da Lei das Comunicações Electrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, todas as questões relativas ao acesso às infra-estruturas em causa;
- e) Previsão de que este regime não prejudica o regime aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas previsto na Lei das Comunicações Electrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, nomeadamente as disposições que, por força da mesma, são aplicáveis ao acesso a condutas, postes, outras instalações e locais detidos pela concessionária do serviço público de telecomunicações.
- 2 Quanto à alínea b) do artigo anterior, relativa à alteração do regime de impugnação dos actos do ICP-ANACOM previsto na Lei das Comunicações Electrónicas, aprovada pela



.....

Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, o sentido e a extensão da autorização legislativa são os seguintes:

- a) Estabelecer que das decisões do ICP-ANACOM de aplicação de sanções pecuniárias compulsórias cabe recurso para os tribunais de comércio, quando praticados no âmbito de um processo de contra-ordenação, e para os tribunais administrativos, nos restantes casos;
- b) Estabelecer que as decisões, despachos ou outras medidas adoptadas pelo ICP-ANACOM no âmbito de processos de contra-ordenação são impugnáveis para os tribunais de comércio;
- c) Estabelecer que as decisões dos tribunais de comércio que admitam recurso, nos termos previstos no regime geral das contra-ordenações, são impugnáveis junto do tribunal da relação competente, que decide em última instância;
- d) Prever que dos acórdãos proferidos pelo tribunal da relação, nos termos da alínea anterior, não cabe recurso ordinário.

Artigo 3.º

Duração

A autorização legislativa conferida pela presente lei tem a duração de 90 dias a contar da data da sua publicação.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Março de 2009

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência



.....

O Ministro dos Assuntos Parlamentares



Com o objectivo de dar execução às orientações estratégicas estabelecidas pela Resolução
do Conselho de Ministros n.º 120/2008, de 30 de Julho, para o desenvolvimento e
promoção do investimento em redes de nova geração, o Decreto-Lei n.º/2009, de,
veio estabelecer um conjunto de obrigações aplicáveis ao Estado, às regiões autónomas, às
autarquias locais, empresas públicas, concessionárias e, genericamente, às entidades que
detenham infra-estruturas que se integrem em domínio público, com o objectivo de
garantir o acesso, pelas empresas de comunicações electrónicas, às infra-estruturas aptas ao
alojamento de redes de comunicações electrónicas.
O desejável aproveitamento de sinergias, o princípio da eficiência e a optimização dos
recursos justifica que, no plano do acesso, as obrigações estabelecidas no Decreto-Lei
$n.^{o}$ /2009, de, não ficassem circunscritas às entidades da área pública acima
referenciadas.
É neste contexto que a Lei n.º/2009, de, veio autorizar o Governo a legislar sobre
um conjunto de matérias que permitirão estender às empresas de comunicações
electrónicas e às entidades que detenham infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de
comunicações electrónicas que sejam utilizadas pelas empresas do sector no exercício da
sua actividade, as obrigações de acesso conferidas às entidades da área pública.
Assim:
No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo da Lei n.º, de, o
Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o
seguinte:
Artigo 1.º
Objecto
O presente decreto-lei:

 a) Estabelece um regime de acesso aberto às infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas detidas ou geridas pelas empresas de comunicações electrónicas e pelas entidades que detenham infra-estruturas aptas ao



alojamento de redes de comunicações electrónicas que sejam utilizadas por aquelas, determinando a aplicação a estas entidades do regime previsto no Decreto-Lei n.º/2009, de;
b) Altera o regime de impugnação dos actos do ICP-ANACOM, previsto na Lei das Comunicações Electrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.
Artigo 2.º
Âmbito
1 - As regras previstas nos capítulos II e III Decreto-Lei n.º/2009, de, dirigidas às entidades a que se refere o artigo 2.º do mesmo decreto-lei, aplicam-se, com as necessárias adaptações, às empresas de comunicações electrónicas, bem como às entidades que detenham infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas que sejam utilizadas por aquelas, salvo o disposto no n.º 3. 2 - O disposto no presente decreto-lei não prejudica o regime aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas previsto na Lei das Comunicações Electrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, nomeadamente as disposições que, por força da mesma, são aplicáveis ao acesso a condutas, postes, outras instalações e locais detidos pela concessionária do serviço público de telecomunicações.
3 - À concessionária do serviço público de telecomunicações não se aplica o regime de acesso a condutas, postes, outras instalações e locais detidos pela concessionária previsto no capítulo III do Decreto-Lei n.º/2009, de, continuando aquele a reger-se pela Lei das Comunicações Electrónicas, aprovada pela Lei nº 5/2004 de 10 de Fevereiro.

Artigo 3.º

Alteração à Lei das Comunicações Electrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro

Os artigos 13.º e 116.º da Lei das Comunicações Electrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º



[...]

- As decisões, despachos ou outras medidas adoptadas pela ARN no âmbito de processos de contra-ordenação decorrentes da aplicação do regime jurídico das comunicações electrónicas, são impugnáveis junto dos tribunais de comércio.
- 2. Os restantes actos praticados pela ARN são impugnáveis junto dos tribunais administrativos, nos termos da legislação aplicável, com intervenção obrigatória de três peritos, designados por cada uma das partes e o terceiro pelo tribunal, para apreciação do mérito da decisão recorrida.
- A impugnação das decisões proferidas pela ARN que, no âmbito de processos de contra-ordenação, determinem a aplicação de coimas ou de sanções acessórias, têm efeito suspensivo.
- 4. A impugnação das demais decisões, despachos ou outras medidas, incluindo as decisões de aplicação de sanções pecuniárias compulsórias, adoptados no âmbito de processos de contra-ordenação instaurados pela ARN, têm efeito meramente devolutivo.
- 5. [...].
- 6. [...].
- 7. [...].
- 8. [...].
- 9. [...].
- 10. [...].
- 11. [...].
- 12. As decisões dos tribunais de comércio que admitam recurso, nos termos previstos no regime geral das contra-ordenações, são impugnáveis junto do tribunal da relação competente.
- 13. O tribunal da relação, no âmbito da competência prevista no número



•	anterior, decide em última instância, não cabendo recurso ordinário dos seus acórdãos.
	Artigo 116.º
	[]
1.	[].
2.	[].
3.	A sanção a que se referem os números anteriores é fixada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atendendo ao volume de negócios do infractor realizado no ano civil anterior e ao impacto negativo causado no mercado e nos utilizadores pelo incumprimento, podendo o seu montante diário oscilar entre € 2.000 e € 100.000.
4.	[].
5.	[].
6.	Dos actos da ARN praticados ao abrigo do presente artigo cabe recurso para os tribunais de comércio, quando praticados no âmbito de um processo de contra-ordenação, e para os tribunais administrativos, nos restantes casos.»
	Artigo 4.º
	Disposições transitórias
comuni	zo de 30 dias a contar da data da publicação do presente decreto-lei, as empresas decações electrónicas devem cumprir o disposto no n.º 2 do artigo 96.º do e-Lei n.º/ de
	Artigo 6.º
	Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

9



Visto e aprovado em Conselho de Ministros de
O Primeiro-Ministro
O Ministro da Justiça
O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regiona
O Ministro da Economia e Inovação
O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações